

A. I. N° - 147365.0162/12-5
AUTUADO - SORAYA PEREIRA LIGER
AUTUANTE - ROVENATE ELEUTÉRIO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET 05.03.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0033-04/13

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Concedido o crédito presumido de 8% sobre o valor omitido, haja vista que a empresa estava no regime SIMBAHIA à época dos fatos geradores. Infração procedente em parte. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS-DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. A divergência entre os valores informados pelo contribuinte na DME e o montante das aquisições efetivamente feitas pelo autuado, tem previsão regulamentar de aplicação de penalidade no percentual de 5% sobre os valores omitidos. Contudo esta multa é absorvida pela infração anterior, que corresponde à obrigação principal do ICMS. Infração improcedente. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO A MENOS. Infração não contestada. 4. ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 11/06/2012 exige ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$ 28.001,90, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Relativo ao exercício de 2007, período de janeiro a junho, conforme levantamento pelo relatório SINTEGRA e planilha anexa, onde foi aplicada a proporcionalidade de 67,73%, em razão do contribuinte comercializar mercadorias isentas e substituídas. ICMS no valor de R\$ 18.441,82 e multa de 70%.
2. Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico - Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). Relativo ao período de janeiro a junho de 2007, conforme levantamento pelo relatório SINTEGRA e planilha anexa. Multa no valor de R\$ 8.009,55.
3. Reteve e recolheu a menor o ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Relativo ao período de janeiro a junho de 2007, nas vendas de iogurte, conforme levantamento em planilhas anexas. ICMS no valor de R\$ 170,53 e multa de 60%.
4. Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via Internet através do programa Transmissão Eletrônica de dados (TED), Omissão e entrega do arquivo relativo ao exercício de 2007. Multa no valor de R\$ 1.380,00.

O autuado ingressa com defesa, fls. 33 a 34, e esclarece que, à época dos fatos geradores, era optante do Simples Nacional e estava obrigada a apresentar os livros de Inventário e Caixa, além de manter em boa ordem os documentos fiscais das operações realizadas.

Não contesta as infrações 3 e 4. Quanto às infrações 1 e 2, discorda da cobrança do impostos, porquanto na condição de optante pelo Simples Nacional estava desobrigada de escriturar o livro Registro de Entradas, e mesmo assim o registrou. A nota “omitida” estava devidamente escriturada nos livros fiscais no dia 01/04/2007, oriunda de São Paulo. Elucida que o bem foi financiado por instituição bancária sediada no seu município. Ressalta que estava desobrigada de pagar o diferencial de alíquotas, conforme previsto no Regulamento de ICMS, para as pessoas jurídicas optantes do regime simplificado de tributação. Conclui pedindo a exclusão da nota fiscal da base de cálculo na infração 1, bem como da 2.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 41 a 44, e esclarece que no período de janeiro a junho de 2007, a empresa estava inscrita no SimBahia, como EPP, sendo comum que mesmo não obrigada à escrituração dos livros fiscais, tais como entradas, saídas e apuração, o fazia, como forma mais organizada de controle dos registros fiscais. Contudo, com a vigência do Simples Nacional, além do Caixa e do Registro de Inventário, os contribuintes optantes passaram a ser obrigados ao Registro de Entradas. Nesse sentido o autuado faz afirmações equivocadas porque se coloca como optante do Simples, ao tempo em que se diz desobrigada de escriturar o livro Registro de Entradas.

Quanto ao registro da Nota Fiscal nº 159617, de 20/03/2007, oriunda de São Paulo, no valor de R\$ 156.900,00, emitida pela Mercedes-Benz do Brasil Ltda, fl. 10, sustenta que a mesma, apesar de lançada no oficioso registro de entradas do autuado, fl. 35 do PAF, foi omitida das informações Econômico - Fiscais apresentadas através de DME, onde se verifica conforme consulta anexa, que no item de Entradas do 1º semestre, aquisições de ativo imobilizado, consta tão somente o valor de R\$ 2.563,54, o que por si só comprova a omissão de declaração da nota supra referida, a qual segundo o autuado está registrada no 1º semestre de 2007, ou seja, em 01/04.

Aduz que levantou todas as aquisições de ativo registradas no RE apresentado (CFOPs 1551 e 2551), e constatou 12 compras, sendo 2 no 1º semestre, no total de R\$ 158.400,00 e 10 no 2º semestre, no total de R\$ 535.708,89, enquanto que o total declarado na DME é de R\$ 467.063,54, uma diferença de compras não declaradas de R\$ 227.045,35, o que evidencia, mais uma vez, a omissão apontada na fiscalização do primeiro semestre.

Examinou os registros contábeis e constatou novas omissões, posto que somente 05 das 12 aquisições do ativo, estavam lançadas no Razão. Particularmente, na conta veículos, bens e direitos, não há qualquer lançamento de aquisição de veículo, especialmente do caminhão adquirido através da Nota Fiscal nº 159.617, da Mercedes Benz. Esclarece que a nota fiscal, objeto do questionamento do autuado, não estava na pasta de notas fiscais de compras apresentadas à fiscalização. Mantém a autuação.

VOTO

Constatou que o auto de infração em sua lavratura obedeceu aos ditames do art. 39 do RPAF/99, encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais, posto que revestido das devidas formalidades processuais, estando definidos, o autuado, o montante do débito apurado e a imputação, inclusive não estando inciso, este Processo Administrativo Fiscal, nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

No mérito, a empresa autuada reconheceu o cometimento das infrações 3 e 4, ficam mantidas.

Quanto à infração 1, esta decorreu da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de mercadorias não registradas, consoante o Relatório SINTEGRA de fls. 09/11.

Nesta infração o contribuinte manifestou-se apenas contra a inclusão da Nota Fiscal nº 159617, de 20/03/2007, oriunda de São Paulo, no valor de R\$ 156.900,00, emitida pela Mercedes-Benz do Brasil Ltda, listada no Relatório na fl. 10, por não ter sido adquirida para comercialização, mas para integrar o seu ativo imobilizado.

A infração está lastreada no art. 4, § 4º, IV da Lei nº 7.014/96, cuja redação diz que:

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

I – saldo credor de caixa;

- II – suprimento a caixa de origem não comprovada;
- III – manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;
- IV – entradas de mercadorias ou bens não registradas;
- V – pagamento não registrados;
- VI -
- VII -

Assim, o fato de não se tratar de mercadoria para comercialização, mas de um bem para o ativo imobilizado não o exclui da base de cálculo da infração apurada, pois tal hipótese encontra-se prevista na norma legal acima explicitada.

Ressalto quanto às demais notas fiscais, listadas no demonstrativo de fl. 07, que não foram contestadas as suas aquisições pelo contribuinte e são provenientes do Estado da Bahia. Outrossim, o autuante aplicou, acertadamente a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007, que apontou o índice de 67,73% de saídas tributadas no período fiscalizado. Contudo, cabe a aplicação do crédito presumido no percentual de 8%, conforme previsto no Art. 408-S do RICMS/97, por estar enquadrado no regime SimBahia, é época dos fatos geradores. Dessa forma, aplico o percentual de 8% sobre a base de cálculo de R\$ 108.481,28 que resulta em R\$ 8.678,50 e abato do valor de R\$ 18.441,82, o que resulta no ICMS de R\$ 9.763,32 a ser exigido nesta infração.

Infração procedente em parte no valor de R\$ 9.763,32.

Na infração 2 foi aplicada a multa de 5% sobre o valor comercial das mercadorias cujas entradas não foram contabilizadas, descumprimento de obrigação acessória, com base nas mesmas notas fiscais pertinentes à infração 1, como observado no demonstrativo de fl. 13 do PAF.

Neste caso, a multa aplicada é absorvida pela multa da obrigação principal, contida na infração 1 e não pode prevalecer. Consoante o art. 42, § 5º da Lei nº 7.014/96:

Art. 42 -

§ 5º“A multa pelo descumprimento de obrigação acessória será absorvida pela multa para o descumprimento da obrigação principal, sempre que se tratar de cometimento em que o descumprimento da obrigação principal seja uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, servindo a infração relativa à obrigação acessória como circunstância agravante da relativa à falta de recolhimento do imposto devido em relação ao mesmo infrator.

Desse modo, a multa sugerida não pode ser aplicada, resta improcedente a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **147365.0162/12-5**, lavrado contra **SORAYA PEREIRA LIGER**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 9.933,85**, acrescido das multas de 60% sobre R\$170,53 e 70% sobre R\$ 9.763,32, previstas no art. 42, incisos II, “e” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.380,00**, prevista no inciso XIII-A, “i”, do mesmo diploma legal, alterada pela Lei nº 9.159/04, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2013.

PAULO DANILLO REIS LOPES - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR